



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1555/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0162/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a cobrança por quilômetro rodado dos serviços de ambulância particular e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, atualmente a cobrança pelos serviços prestados por ambulâncias particulares é abusiva, sendo que muitas vezes os valores obedecem a critérios individuais da empresa prestadora de serviços, variando de acordo com local e horário. Assim, o projeto busca que a cobrança por este tipo de serviço seja por quilômetro rodado, de acordo com os valores estabelecidos pela Secretaria de Transportes e pela Secretaria de Saúde.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a edição de regras sobre a fixação de preços de serviços particulares é matéria de competência legislativa privativa da União.

Com efeito, a regulação do mercado por meio do controle de preços interfere no direito de propriedade daquele que exerce atividade econômica, o que atrai a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Essa dedução é pacífica na jurisprudência pátria e foi sintetizada pelo voto do Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.862, ajuizada contra lei paranaense que estabelecia a obrigatoriedade da cobrança por fração de horas nos estacionamentos particulares situados naquele Estado:

"Quanto ao mérito, registro que esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. (...) 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal". (Grifei; ADI 2.448, rel. min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 13.6.2003);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Grifei; ADI 1.623, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJE 15.4.2011);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente". (Grifei; ADI 1.918, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003)."

(trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI nº 4.862, realizado em 18 de agosto de 2016; destaques do original)

Deve ser ressaltado que a ausência de competência do Município para legislar sobre a fixação de preços de serviços particulares não implica possam eles ser livremente fixados, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro contém normas que impedem a postura nociva dos agentes no mercado.

Dentre elas, sobressai o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a elevação sem justa causa dos preços como prática abusiva em seu art. 39, inciso X, e a Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que tipifica as infrações à ordem econômica no seu art. 36 e lista, dentre as condutas vedadas, aquelas que tenham por objeto ou possam produzir aumento arbitrário dos lucros.

Logo, considerando que esta propositura dispõe sobre matéria de competência legislativa privativa da União, há violação ao pacto federativo previsto no art. 1º da Constituição Federal, no art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 1º da Lei Orgânica do Município, impondo-se a sua rejeição por esta Comissão.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.